

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Pregão Eletrônico nº 90011/2025

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35, com sede na Avenida da Abolição, nº 4166, Mucuripe, Município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.165-082, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações”), e no item 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 9001/2025 (“Edital” ou “Pregão”), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de apresentação das propostas está agendada para o dia 01/07/2025, de modo que, nos termos do art. 164 da Lei de Licitações e do item 14.1 do Edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a esse evento, que caracteriza o termo final para a apresentação de impugnação ao edital, encerra-se no dia 26/06/2025.

Assim, como a presente impugnação é oferecida na data de hoje, resta comprovada a sua tempestividade.

II. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão publicou o Edital cujo objeto é a contratação de empresa para “prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet em modo de contingência compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e outros”.

Os requisitos para participação no certame estão definidos no Edital e as especificações técnicas do serviço a serem prestados constam do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

Contudo, identificou-se, dentre os requisitos de habilitação, exigências que violam a Lei de Licitações e prejudicam a competitividade do certame, razão pela qual se apresenta a presente impugnação nos termos a seguir.

III. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS – VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI DE LICITAÇÕES

O Edital, em seu item 8.5.3.1, exige, como requisito de qualificação econômico-financeira, a comprovação de saúde financeira por meio de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

É fato que a Lei de Licitações, em seu artigo 69, permite a exigência de índices para demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Contudo, tal exigência está condicionada à justificativa prévia formulada pelo ente licitante. É o que dispõe expressamente o artigo 69. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes

e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...] (grifos nossos)

O comando legal não é fruto do acaso: seu propósito é assegurar que a exigência seja analisada de forma criteriosa, com especial atenção à sua pertinência frente às obrigações contratuais, sempre com vistas à ampliação da competitividade. A preocupação com a garantia da competitividade é evidenciada nos parágrafos 2º e 5º do artigo 69, que impõem, de imediato, restrições ao uso destes itens para finalidades que extrapolam execução contratual.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nossos)

A exigência de índices depende de justificativa prévia e devidamente fundamentada no estudo técnico preliminar que origina o Edital. Portanto, não basta justificativa genérica de que a exigência deriva da lei e visa garantir a saúde financeira dos licitantes.

É necessário demonstrar, à luz do objeto da contratação: (i) a necessidade da utilização de índices para adequada avaliação econômico-financeira, (ii) a pertinência dos índices escolhidos, (iii) adequação dos coeficientes referenciais adotados ao objeto licitado e à realidade do mercado. Sem isso, o edital está eivado de grave ilegalidade com potencial de comprometer a isonomia do certame e cercear

drasticamente a competitividade da disputa. Como destaca Marçal Justen Filho¹ “*cabe à Administração escolher índices adequados ao dimensionamento do aspecto econômico-financeiro relevante para execução do contrato. A inadequação do índice infringe a proporcionalidade e a escolha se configura como inválida*”.

Sobre este tema, Ronny Charles e Marcus Alcantara² destacam que o uso dos índices sem a realização de avaliação técnica de sua adequação e pertinência é extremamente prejudicial à competitividade, especialmente por afastar empresas de menor porte ou que estejam no início de suas atividades ou, ainda, que tenham aumentado seu nível de endividamento para fazer frente a investimentos em expansão. Vejamos:

Empresas em fase de crescimento, que apresentam bons resultados no último exercício social analisado, podem ser excluídas do processo licitatório se tiverem enfrentado dificuldades financeiras no exercício anterior. Essa situação pode ocorrer por diversos motivos, incluindo crises econômicas, investimentos significativos em expansão ou reestruturações internas.

[...]

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu no seu artigo 69 os limites para exigência de habilitação econômico-financeira. Seu texto não induz que todos os documentos devam ser exigidos. O caput do referido artigo reforça esta ideia, ao exigir justificativa no processo licitatório.

Desse modo, o responsável pela confecção do edital tem o dever de examinar o caso concreto e definir o que será necessário para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, estipulando quais os documentos a exigir, respeitados os limites máximos admitidos pela Lei. (grifos nossos)

No caso em análise, além da inexistência de justificativa técnica para exigência de índices econômicos, o que é vedado pela Lei Licitações, a situação se agrava pela exigência cumulativa de três tipos diferentes de índices.

Importante frisar que não se alega que ente licitante não poderia exigir tais índices de forma absoluta. Contudo, se há dever legal de justificar a exigência

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 2021, página 888.

² ALCÂNTARA, Marcus; TORRES, Ronny Charles L. de. Lei n. 14.133/2021 e a exigência de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: uma análise crítica. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/lei-n-14-133-2021-e-a-exigencia-de-balanco-patrimonial-dos-2-dois-ultimos-exercicios-sociais-uma-analise-critica/>. Acesso em: 17 set. 2024.

de índices econômico-financeiros de forma geral, com maior razão exige-se fundamentação para a cumulação de três indicadores, medida que se revela potencialmente excessiva, sobretudo porque a inabilitação poderá decorrer do não atendimento a apenas um deles.

Para que se tenha mais clara a excessividade das exigências formuladas pelo Edital, convém explicar a finalidade de cada um dos índices exigidos:

- **Liquidez Corrente:** Avalia se a empresa consegue quitar suas dívidas a curto prazo, considerando o que há de recursos disponíveis no momento.
- **Liquidez Geral:** Avalia a capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo juntos.
- **Solvência Geral:** Avalia se a empresa tem patrimônio suficiente para pagar todas as dívidas a curto e longo prazo.

Como se vê, os índices têm finalidades distintas, sendo que alguns deles servem para avaliar a capacidade de a licitante quitar obrigações financeiras de longo prazo, outros de curto prazo.

No caso em análise, o ente licitante não apresentou qualquer justificativa para adoção e cumulação destes itens, especialmente sobre a necessidade de avaliar a capacidade financeira a longo prazo.

Além disso, é importante destacar que o Edital foi republicado recentemente, sem que tenham sido sanadas tais falhas, que já haviam sido apontadas por licitantes por meio de impugnação. Na ocasião, este ente licitante **adotou fundamentação genérica de que a exigência de índices estava respaldada pela Lei de Licitações.** Contudo, não teve êxito em demonstrar o cumprimento do requisito para tais exigências, qual seja, justificativa fundamentada.

Nesse sentido, relevante a colocação de Caroline Boaventura³ sobre a visão da Lei de Licitações quanto à exigência dos índices econômicos:

[...] vale destacar que toda a análise acerca da exigência de índices econômicos para habilitação de licitantes nos certames públicos deve ter por base a premissa de que os índices devem ser proporcionais às obrigações decorrentes da futura contratação, não sendo viável, sob pena de ilegalidade, exigir dos licitantes a comprovação de índices em patamares superiores ao mínimo suficiente e indispensável para avaliar se a situação econômico-financeira da empresa a torna apta a cumprir regularmente o objeto a ser contratado, nas condições a serem pactuadas.⁴

[...] de fato, mostra-se necessário que, em cada licitação, a Administração promova pesquisas e apure índices usuais de mercado, que atendam à segurança da contratação e preservem a competitividade do certame, evitando-se índices que sejam excessivos e destoem daqueles comumente adotados em determinado setor ou ramo de mercado, o que pode terminar afastando da disputa potenciais interessados.⁵ (grifos nossos)

A necessidade de justificar a pertinência e adequação da exigência de índices já era um posicionamento consolidado desde a vigência da Lei nº 8.666/1993, como se pode extrair de julgados do Tribunal de Contas da União (“TCU”):

TCU

Súmula nº 289 do TCU⁶:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Após a vigência da Lei de Licitações, a Corte de Contas reforçou seu posicionamento, frisando a imposição legal de que haja justificativa para exigência de índices econômicos. Vejamos:

³ SANTOS, Caroline Boaventura. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada por Advogados PÚblicos. Editora JusPodivm, 2ª Edição, ano de 2022.

⁴ SANTOS, Caroline Boaventura. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada por Advogados PÚblicos. Editora JusPodivm, 2ª Edição, ano de 2022, página 824.

⁵ SANTOS, Caroline Boaventura. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada por Advogados PÚblicos. Editora JusPodivm, 2ª Edição, ano de 2022, página 825.

⁶ Acórdão 354/2015 – Segunda Câmara – Relator Min. José Mucio Monteiro.

TCU em comentários ao artigo 69 da Lei de Licitações⁷:
 [...] cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.

Além da clara violação à Lei de Licitações, conforme exposto, a situação se mostra ainda mais grave quando se verifica que o Edital exige, além dos índices econômicos, a comprovação cumulativa de patrimônio líquido em valor de 10% do valor estimado para a contratação, conforme item 8.5.4 do Edital.

Tal exigência é também prevista pela Lei de Licitações. Contudo, deve ser igualmente justificada, sob pena de acúmulo de exigências exacerbadas que acabam por limitar drasticamente a competitividade do certame. Sobre isso, Marçal Justen Filho⁸ leciona que:

caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de capital social ou patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão de requisito dessa ordem caracterizará vício a ser reprimido. (grifos nossos).

A conclusão é que não foram adotadas as cautelas mínimas para garantir as condições de competitividade do certame. Isto, porque, em editais similares, quando o ente licitante impõe a apresentação de índices econômicos, usualmente estabelece a comprovação de patrimônio líquido como opção alternativa ao licitante que não puder comprovar referidos índices, como forma de evitar que potenciais interessados deixem de participar unicamente pela impossibilidade de atendimento a esses indicadores. É o que se vê nos exemplos abaixo:

Edital de Pregão para contratação de fornecimento de link de internet da Prefeitura do Município de Fortaleza. Edital nº 90066/2024

15.6.3. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de

⁷

Disponível

em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 2021, página 900.

habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10 % (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Edital para contratação de Serviços de Comunicação de Rede WAN do Banco do Nordeste. Edital nº 2024/90123.

13.33. A comprovação do atendimento ao parâmetro capacidade econômica e financeira, caso o licitante não se encontre com o cadastramento atualizado no Sicaf, consistirá na seguinte documentação complementar:

13.33.1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove(m):

13.33.1.1. índices contábeis (LG, LC e SG) com resultados superiores a 1 (um), conforme fórmulas constantes do subitem 13.6.2 deste edital; ou

13.33.1.2. capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da proposta do licitante, caso o licitante apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices contábeis referidos no subitem anterior.

A proposição de alternativa aos índices econômicos é medida que garante a preservação da competitividade da licitação, haja vista que amplia os meios disponíveis aos licitantes para comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

No caso em análise, o que se vê é a exigência de índices econômicos sem qualquer justificativa técnica, com os agravantes de restrição à competitividade em razão da cumulação de exigência de patrimônio líquido mínimo, sem disponibilização de meio alternativo aos licitantes para comprovação de suas capacidades econômico-financeiras.

IV. PEDIDO

Diante do todo o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação e que seja julgada procedente, a fim de que os vícios apontados nesta peça sejam corrigidos, republicando-se o Edital, para que **(i)** seja suprimida a exigência dos índices econômicos constantes no item 8.5.3.1 do Edital; ou, alternativamente, **(ii)** sejam realizados estudos com a finalidade de avaliar a pertinência e adequação dos índices e dos coeficientes referenciais adotados pelo Edital, mantendo-se a exigência única e

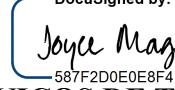
justificadamente em relação aos que se comprovarem essenciais para execução contratual.

Nessa segunda hipótese, com a finalidade atender ao princípio da competitividade, que o Edital preveja a comprovação de patrimônio líquido (item 8.5.4) como meio alternativo (e não cumulativo) para qualificação econômico-financeira dos licitantes não puderem atender aos índices previstos no Edital, a exemplo dos instrumentos convocatórios acima citados.

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública agendada para 01/07/2025, até que sejam realizados os ajustes necessários.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de junho de 2025

DocuSigned by:

Joyce Magalhães Mazzoco Destefani
587F2D0E0E8F41E...
DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Joyce Magalhães Mazzoco Destefani

Certificate Of Completion

Envelope Id: C2613302-13C4-43F1-9E43-63C9DB368A50
 Subject: DocuSign: IMPUGNAÇÃO - PE 900111_2025 - PGJ MA.pdf
 Source Envelope:
 Document Pages: 9
 Certificate Pages: 4
 AutoNav: Enabled
 EnvelopeId Stamping: Enabled
 Time Zone: (UTC-03:00) Brasilia

Status: Completed

Envelope Originator:
 Maicon Maicon Moraes
 Av. da Abolição, N. 4140 - Sala B Bairro: Mucuripe
 Fortaleza, CE 0.165-082
 maicon.moraes@alloha.com
 IP Address: 201.20.82.126

Record Tracking

Status: Original
 6/25/2025 2:34:30 PM
 Holder: Maicon Maicon Moraes
 maicon.moraes@alloha.com

Location: DocuSign

Signer Events

Joyce Magalhães Mazzoco Destefani
 joyce.destefani@alloha.com
 Security Level: Email, Account Authentication
 (None)

Signature

DocuSigned by:

 587F2D0E0E8F41E...

Timestamp

Sent: 6/25/2025 2:36:14 PM
 Viewed: 6/25/2025 3:06:56 PM
 Signed: 6/25/2025 3:07:32 PM

Signature Adoption: Pre-selected Style
 Using IP Address: 186.225.63.22

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 2/22/2024 10:57:26 AM
 ID: ba2477ef-3f53-4e83-b8d0-e9571a2211ec

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Witness Events	Signature	Timestamp
Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	6/25/2025 2:36:14 PM
Certified Delivered	Security Checked	6/25/2025 3:06:56 PM
Signing Complete	Security Checked	6/25/2025 3:07:32 PM
Completed	Security Checked	6/25/2025 3:07:32 PM
Payment Events	Status	Timestamps
Electronic Record and Signature Disclosure		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Mob Serviços de Telecomunicações Ltda (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Mob Serviços de Telecomunicações Ltda:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: jean.queiroz@mobtelecom.com.br

To advise Mob Serviços de Telecomunicações Ltda of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at jean.queiroz@mobtelecom.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Mob Serviços de Telecomunicações Ltda

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to jean.queiroz@mobtelecom.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Mob Serviços de Telecomunicações Ltda

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to jean.queiroz@mobtelecom.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Mob Serviços de Telecomunicações Ltda as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Mob Serviços de Telecomunicações Ltda during the course of your relationship with Mob Serviços de Telecomunicações Ltda.